Câmara Municipal
Folha Nº 01
24/02/21
Iturama - MG

PROJETO DE LEI CM Nº 08, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelo Município de Iturama, de informações relativas às pessoas vacinadas contra a Covid-19, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Iturama, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Iturama obrigado a divulgar, em sítio eletrônico oficial, lista atualizada, semanalmente, que conste todas as pessoas vacinadas contra a Covid-19 no Município de Iturama, contendo as seguintes informações:

I – dados da pessoa vacinada, adequados às restrições estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com:

a) as iniciais do nome completo;

b) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com os 5 (cinco) primeiros dígitos substituídos por asteriscos;

c) idade; e,

d) profissão, ressaltando a qualidade de servidor público ou não.

II – especificação da fase de vacinação e respectivo público alvo.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo obrigado a disponibilizar, no mesmo sítio eletrônico:

I – documento contendo as informações gerais sobre o plano de vacinação contra a covid-19 no Município de Iturama; e,

II – as datas de recebimento de cada carga das vacinas, pelo Município, com indicação do fabricante e da quantidade recebida em cada uma.

Parágrafo único. Em caso de alteração das informações contidas no documento de que trata o inciso I, o Poder Executivo deverá atualizar o sítio eletrônico de modo a compilar as informações, mantendo os dados desatualizados e indicando sua alteração.

Câmara Municipal
Folha Nº 02
24/02/21
Iturama - MG

Art. 3º As informações a que se refere esta lei são de interesse coletivo e geral estando submetidas às regras de acesso à informação, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º As informações a que se refere essa lei tem como objetivo gerar transparência sobre a execução, no Município de Iturama, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e do Plano Estadual de Imunização contra a Covid-19.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 24 de fevereiro de 2021.

Ana Carolina Freitas Miranda

ANA CAROLINA DE FREITAS MIRANDA
Vereadora

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões 1º / 03 / 2021
Presidente da Câmara

Aprovado em três discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 1º / 03 / 2021
O Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em 1º / 03 / 2021
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
4ª R. Ord. EM 1º / 03 / 2021
EM ___ / ___ / ___

Câmara Municipal
Folha N.º 03
24/02/2021
Iturama - MG

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

A presente proposição tem por finalidade dar transparência, principalmente nas primeiras fases de imunização contra a Covid-19, que deve ser aos grupos prioritários. Em todo país estamos vendo, diariamente, denúncias de que pessoas que não fazem parte da linha de frente estão sendo vacinadas.

Através dessa iniciativa nosso município estará se antecipando e mostrando a toda população ituramense que estamos preocupados em garantir a correta vacinação, que tem sido a grande esperança da população, contra esse vírus que tem causado muitas mortes e desencadeado tantas outras doenças físicas e mentais em todo mundo.

Por gerar transparência sem criar custos financeiros para o município, solicito a compreensão e apoio dos nobres edis desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Iturama-MG, 24 de fevereiro de 2021.

Ana Carolina Freitas Miranda

ANA CAROLINA DE FREITAS MIRANDA
Vereadora

Câmara Municipal
Fls. Nº 04
Ituiutaba - MG

PARECER JURÍDICO

"PROJETO DE LEI CM Nº 08/2021 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE ITURAMA, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS PESSOAS VACINADAS CONTRA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

De autoria da Vereadora Ana Carolina de Freitas Miranda, tem por finalidade obrigar o Poder Executivo a divulgar informações sobre as pessoas vacinadas contra a COVID-19 no Município.

Verifico que o Projeto em comento preenche as exigências formais de seu procedimento, e sua iniciativa está prevista no art. 48 da Lei Orgânica Municipal, transcrevemos:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
> **Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.**

Ainda, a Lei Orgânica Municipal, ressalva a competência da Câmara Municipal para todas as matérias de competência do Município, estabelecendo para tanto a sansão do Prefeito Municipal, vejamos:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
> **Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame NÃO está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
>
> **Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da**

Câmara Municipal
Folha Nº 03
1º 03 21
ASSINATURA
Iturama - MG

Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de obras;
III – Código de Posturas;
IV – Plano Diretor;
V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

O Projeto resguarda a obediência a Lei Federal n. 13.709/2018, vejamos:

LEI FEDERAL Nº 13.709/2018
Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
...
II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
...
VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

Ainda verifico que o projeto de lei visa atender o disposto na Lei Federal nº 12.257/2011 que resguarda o direito de acesso a informação, reproduzo:

LEI FEDERAL Nº 12.257/2011

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

Câmara Municipal
Folha Nº 06
1º 09 21
Iturama - MG

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
...
II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
...
V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
...
VII - informação relativa:
a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Por fim, o presente projeto de lei, ponderando a Supremacia do Interesse público e o sigilo muitas vezes requerido por particulares, resguarda corretamente a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado.

Não observo irregularidades no projeto em comento.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Serviços Públicos Municipais, transporte e meio ambiente, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.
...
Art. 71. Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais, Transporte e Meio Ambiente, opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades para estatais e

Câmara Municipal
Folha Nº 07
1º 03 21
ITURAMA MG

concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, bem como toda proposição relativa ao Meio Ambiente, especialmente a:
I – zoneamento urbano;
II – planejamento e desenvolvimento urbano.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, da Lei Orgânica Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente:

REGIMENTO INTERNO
Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem os Vereadores que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 1 de março de 2021.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal Folha Nº 08 1º / 03 / 21 Ituiutaba - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 08/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE ITURAMA, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS PESSOAS VACINADAS CONTRA A COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: VER. ANA CAROLINA DE FREITAS MIRANDA

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 08/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** — **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano _____ ___/___/___
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa - Karfrios _____ 01/03/2021
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito _____ 01/03/2021
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 1º / 03 / 2021
O Presidente
